

11. Estas as razões porque não apoiamos nesse particular a proposta da 5ª IGCE.

III

12. No respeitante à pensão a D. Sibila, temos a decisão judicial em ação ordinária em que ouvido o representante da União, o qual usou até de suas prerrogativas para recorrer da decisão do juiz de primeira instância.

13. Infelizmente seu recurso não foi provido. O magistrado sabia da existência de uma filha fora do leito conjugal, sabia das justas nupcias do falecido e não negou em tese o direito da viúva e da filha apesar de estas não haverem ocorrido ao processo. Aliás, não havia porque vir ao processo, dado que seu direito não havia de deixar de ser reconhecido por este fato.

14. O direito à pensão é imprescritível e, por sinal, a filha já estava percebendo.

15. Apesar de tudo isso, deu metade da pensão, como se no universo do extinto não houvesse outras pessoas que não as nomeadas pelo advogado da autora. Achou o magistrado que, concedendo metade a D. Sibila, estava fazendo a justiça a todos os dependentes como se o reconhecimento no caso ficasse todo ele subordinado à Decisão Judicial.

16. Importante que se frise ser a habilitação de natureza burocrático-administrativa. Em princípio, pela declaração de beneficiários é que o contribuinte indica os destinatários da pensão e a autoridade que concede, levando em conta a vocação e os percentuais segundo os pormenores previstos na lei das pensões.

17. A justiça, segundo entendemos, pode acolher o pedido como o fez no caso de D. Sibila, mas, jamais, fixar o percentual, porque ele depende de exame do universo de dependentes sempre anotados em processo administrativo.

18. Administrativamente a pensão foi deferida inicialmente pela metade à filha, ficando a metade em reserva para a viúva de paradeiro ignorado mas de provável aparecimento.

19. Dando metade à D. Sibila, ficou afinal consumida toda a cota referente à contribuição que o extinto fez em vida. Se aparecer então a viúva, de quem se tirará a parcela a que ela tem direito e que até na justiça não foi recusado, nem mesmo, pela indicada revelia? A União pagará pensão e meia, se para tanto não houve contribuição?

20. Ora, direito imprescritível, como o direito à vida, não precisa ser sustentado em juízo provocado por citação. Assim também o direito à pensão militar. O magistrado jamais fez expediente ao Exército para perguntar qualquer coisa.

21. Registramos aqui, embora respeitando-a, nossa entranheza pelo conteúdo da sentença judicial. Sequer sugerimos descumprí-la.

IV

22. Outro ângulo segundo o qual deve ser examinado o processo e resguardando os interesses da Fazenda é o que diz com o pagamento dos atrasados. A sentença reconhece o direito e determina o pagamento de atrasados com correção monetária mais honorários advocatícios.

23. Segundo o art. 117 da Constituição, é via TFR que ocorrerá o pagamento de atrasados mais correção monetária, incluindo honorários. Para tanto o advogado tem normalmente poderes segundo o teor da procuração.

24. A interessada D. Sibila, se requerer os atrasados, deve seu pedido ser examinado com muita cautela para que não ocorra pagamento em duplicidade.

V

25. Com as venias do estilo, manifestamo-nos pela legalidade da concessão com registro do ato de fls. 66 do TC-nº 4.943/85-6 apenas, de corrente da mencionada decisão judicial.

Quando ao exame da pretensão da companheira D. Orphelina da Silva Barbosa, solicitada pelo órgão concedente às fls. 53, discordamos da solução apontada pela 5ª IGCE, uma vez que restou comprovada apenas a ajuda financeira ou econômica, inexistindo a vida em comum com o militar desde 1963 até o óbito deste em 25.02.82, conforme declara a própria interessada, através de seu representante legal, às fls.3.

Procuradoria, em 08 de junho de 1988

LAERTE JOSÉ MARINHO
Subprocurador-Geral

(Of. nº 34/89)



Organizado pelo
Departamento
Nacional
de Trânsito,
contendo a
Resolução
nº 599/82, do
CONTRAN.

**MANUAL DE SINALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO**
164 páginas Preço: NCz\$ 1,30
Aquisições na Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 05 DE MAIO DE 1989

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, Considerando a comunicação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) de que não foi possível efetuar composição e registro de chapas concorrentes a eleição do Conselho para o triênio de 1989/1992; Considerando que o Pleno do Conselho Federal de Nutricionistas reunido em Sessão Ordinária em 05 de maio de 1989 aprovou por unanimidade a prorrogação do mandato do atual Conselho por 120 (cento e vinte) dias; Considerando que a medida supramencionada tem por objetivo evitar solução de continuidade de nas atividades do Conselho Regional R E S O L V E: Prorrogar o mandato do atual Conselho Regional da 5ª Região - CRN-5, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de seu término, ou seja, de 12/06/89 a 10/10/89; Nesse período a Diretoria tomará as providências necessárias à abertura de novo Processo Eleitoral, nos termos do que preceitua a Resolução CFN nº 068/86. Esta Resolução terá vigência de 13/06/89 a 10/10/89.

ANTONIO AUGUSTO FONSECA GARCIA
Conselheiro Secretário do CFN

ELENICE COSTA
Presidente do CFN

(Of. nº 188/89)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE
Em 19 de maio de 1989

(Proc. nº 28.672/88)

À vista do que se contém no presente processo, na forma da proposta da Diretoria-Geral e de acordo com o art. 39 do D.L. 2.300/86, revogo a Tomada de Preços nº 05, organizada, em 15-12-88, para serviços de vigilância nesta sede e nas das 26 Zonas Eleitorais da Capital no decurso do corrente ano, o que faço em razão da defasagem das dotações consignadas ao Tribunal pelo Orçamento de 1.989, tornando inviável a execução do que fora inicialmente projetado.

DESEMBARGADOR FONSECA PASSOS

(Of. nº 09/89)

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Serviço Nacional de Informações

Secretaria Administrativa

EDITAL DE CONVITE Nº 29/89/SAD
ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS

OBJETO: Vendas dos seguintes veículos: Opala, ano 1974, Chassi 5N69EDB153112; Opala, ano 1974, Chassi 5P69DDB130436; Opala, ano 1979, Chassi 5N69EJB133749; Opala, ano 1980, Chassi 5N69EKB129755; Kombi, ano 1980, Chassi BH655599; Kombi, ano 1980, Chassi BH651632; Kombi, ano 1981, Chassi BH681895; Fusca, ano 1978, Chassi BJ727506.
PARTICIPANTES: Poderão se candidatar à aquisição apenas pessoas jurídicas.

DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS: 12 de junho de 1989 às 08:30 horas.
FORNECIMENTO DO EDITAL E EXPOSIÇÃO DOS VEÍCULOS: SAI/SQ, Área 5, Quadra 3, Brasília, nos dias úteis e no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas, no período de 05 a 09 de junho de 1989. Telefone: 216-3138.

Brasília, 30 de maio de 1989

ROBERTO DE OLIVEIRA FICHE
Presidente da CPL

(Of. nº 56/89)